



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.625 - PE (2015/0117346-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ARODO DE CASTRO MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : WADSON CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CAUTELAR. PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU FORAGIDO. CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INEVIDENTE ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. Infirmar a conclusão do Juízo singular relativa à existência de indícios suficientes de materialidade e autoria demandaria profundo revolvimento do acervo fático-probatório dos autos principais, providência incompatível com a via eleita.
2. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, dado o risco fundado de reiteração delitiva e o fato de o recorrente estar foragido.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de junho de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.625 - PE (2015/0117346-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso interposto por **Arôdo de Castro Macêdo** contra o acórdão proferido pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco no HC n. 0000247-11.2015.8.17.0000, que manteve a prisão preventiva decretada no Processo n. 0001491-53.2014.8.17.1020, da 1ª Vara da comarca de Ouricuri.

Eis a ementa do julgado (fl. 470):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART.168, § 1º, III, C/C ART.74, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ELEVADO PREJUÍZO E NÚMERO DE VÍTIMAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DA AGENTE DEMONSTRADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECRETO PREVENTIVO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS O CRIME. RÉU QUE PERMANECE FORAGIDO. JUSTIFICADA A SEGREGAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 89 E 86/TJPE. COAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

I - "(...) A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. [...] 4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 300.723/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 6/11/2014)

II - A manutenção da prisão preventiva do paciente está respaldada na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal em face da fuga do agente do distrito da culpa, mormente em face de o mesmo permanecer na condição de foragido da Justiça. Inteligência da Súmula 89/TJPE e Precedentes do STF e do STJ.

III- A primariedade, os bons antecedentes e a profissão definida, por si só, não ilidem a necessidade da custódia cautelar, quando restar devidamente demonstrada, in concreto, a sua necessidade, nos termos do art. 312 do C.P.P. Precedentes do S.T.J. (Súmula nº 86)

IV - Ordem denegada. Decisão Unânime.

Sustenta-se, em resumo, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Argumenta-se que *não há no caderno do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial, nos autos do processo crime anexo ao habeas corpus, nem assim ficou demonstrado no despacho prolatado pela autoridade coatora, qualquer prova do crime (além de depoimentos falaciosos) ou motivos que impliquem na decretação preventiva do paciente, sendo possível, nesta razão, a concessão do benefício da liberdade provisória (fl. 516).

Pretende-se, assim, a revogação do decreto prisional.

Admitido o recurso na origem, os autos, chegando aqui, foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Federal, diante da ausência de pedido liminar. Opinou a Subprocuradora-Geral da República Célia Regina Souza Delgado pelo desprovimento do recurso, nestes termos (fl. 552):

RHC. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA EM CONTINUIDADE DELITIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEVADO PREJUÍZO E NÚMERO DE VÍTIMAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. RECORRENTE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DE CULPA. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.625 - PE (2015/0117346-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, tal como destacado pelo Tribunal *a quo*, observo que a *análise acerca da negativa de cometimento dos delitos é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita* (HC n. 339.011/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/6/2016).

Quanto ao mais, estou de acordo com o parecer ministerial, o qual adoto como razão de decidir (fls. 554/556 – grifo nosso):

[...]

O recurso não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que, durante a manhã do dia 14/07/2014, na cidade de Ouricuri - PE, o recorrente recebeu o pagamento das vendas que a empresa VITÓRIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA, localizada na cidade de Dormentes - PE, tinha efetuado a diversos clientes, apropriando-se dos cheques, cujo valor total chega a R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais).

Alega-se que o recorrente é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, não estando presentes, no caso, os requisitos da prisão preventiva. Aduz-se, mais, que não há provas concretas do crime.

Depreende-se do decisum que decretou a custódia cautelar:

(...) 7. *In casu*, a condição de admissibilidade resta, igualmente, presente, nos termos do art. 313, parágrafo único, tendo em vista que o acusado não foi localizado, dificultando assim sua identificação para responder a demanda judicial cabível. 8. No que tange aos motivos para a decretação da custódia cautelar verifico a existência dos fundamentos autorizadores, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, portanto, vislumbro a presença do *periculum libertatis*. 9. **Porquanto a ordem pública encontra-se vulnerada, pois existem nos autos elementos objetivos e concretos a indicar que, solto, o investigado voltará a delinquir, tendo em vista as várias pessoas que foram lesadas e valor exorbitante do desfalque que o acusado efetuou no amplo comércio de Ouricuri-PE, restando demonstrado de forma evidentemente clara a possante possibilidade de que, caso permaneça em liberdade, voltará a delinquir** (...) 11. Quanto à segurança da aplicação da lei penal, **há nos autos, outrossim, dados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetivos e concretos que indicam a sua melindração, posto que o investigado evadiu-se logo depois do suposto cometimento do delito, não tendo sido localizado pela autoridade policial para prestar esclarecimentos e para apresentar a sua versão acerca dos fatos, em demonstração evidente do seu intuito pessoal de furtar-se à **escorreita aplicação da norma sancionadora** (...) 13. Desta feita, entendo que a decretação da prisão preventiva do investigado é medida adequada, suficiente e necessária à preservação e à manutenção da tranquilidade e paz social, afetada de forma assaz grave pela probabilidade de reiteração delituosa por parte do investigado, bem como a garantia da futura aplicação da norma sancionadora pelo fundado receio de que o investigado furtar-se-á à ação da Justiça Criminal.
(...)

Como se vê, **a prisão está fundamentada na garantia da ordem pública, ameaçada pela atividade criminosa reiterada do recorrente, circunstância concreta que, por si só, denota evidente periculosidade a justificar a decretação da custódia.**

Note-se que, ao indeferir pedido de revogação, em decisão exarada em 15/12/2014, além de reforçar a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, o MM. Juízo ressaltou não haver alteração no quadro fático, senão vejamos:

(...)

No que tange aos motivos para a manutenção da custódia cautelar do acusado verifico a existência dos fundamentos autorizadores, insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, portanto, vislumbro que houve abalo a ordem pública, bem como a ordem econômica, tendo em vista os valores advindos de vários comerciantes da região, mediante o meio fraudulento do acusado; devendo-se levar em conta a pluralidade da conduta do acusado, pois houve várias vítimas.

Com efeito, devem ser mantidas, in totum, as decisões (fls. 45/49) por seus próprios fundamentos, já que não houve alterações no quadro fático.

(...)

Assim, é de se notar que **a decisão impugnada foi motivada, também, em face da fuga do recorrente do distrito da culpa logo após o cometimento do delito, circunstância que se mostra igualmente suficiente para a decretação da custódia cautelar, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.**

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário.

Realmente, basta uma rápida leitura da decisão de primeiro grau para perceber que foi apresentada motivação suficiente para a decretação da prisão preventiva do recorrente.

Como bem anotou o Tribunal de origem, *a custódia cautelar está*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada na garantia da ordem pública, deveras ameaçada com a atividade de delinquência desenvolvida, de forma reiterada, pelo paciente, o que se constata pela prática de crimes de natureza patrimonial de forma continuada, circunstância concreta que, por si só, denota evidente periculosidade a justificar a decretação do cárcere cautelar do agente (fl. 475).

Além disso, a fuga do recorrente do distrito da culpa – situação que permanece até hoje – faz exsurgir a necessidade da prisão também para assegurar a aplicação da lei penal. Nesse sentido: RHC n. 67.522/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 25/4/2016; e RHC n. 64.879/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/3/2016.

Ante o exposto, acolho o parecer e **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0117346-5

RHC 59.625 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002471120158170000 00014915320148171020 08024020600283201413
14915320148171020 369501200

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARODO DE CASTRO MACEDO (PRESO)
ADVOGADO : WADSON CARLOS ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.